

## General View of “União Estável” in Brazil

*(based on the Brazilian Civil Codex, Articles 1.723-1.727, 1.521-1.522<sup>1</sup>)*

- 1. The parties had been seen living together, showing publicly a continuous element in the relationship as well as a strong character in it?** There is no term in the law about how many times is needed to happen the situation of União Estável; and, even being not fair, a Brazilian Judge is free to understand which can exist love of first view. The situation is more related to facts than is related to a juridical world. But Declarations of both parts in the relationship, in the sense which this kind of living do not exist among them, also are considered as proves in the process of verify the existence, or not, of the União Estável.
- 2. The living together was established with a purpose of constitute family?** Acts such as make the record of a testament indicates the aim of constitute family; furthermore, even not being fair, a Brazilian judge is free to understand which all relationship is a try to constitute family.
- 3. One or both of partners of the União Estável are married with other persons? If yes, they are alone in fact/ in juris?** If married, but in fact living alone, occurs União Estável, considering, yet, the necessity of the above situations also happen.
- 4. Any of the partners miss with loyalty duties, respect duties, assistance duties, etc?** If, e.g., miss with the loyalty duty (adultery), then the alimony (food, house, clothes, etc) can not be proportional to the quality of life which exist in the past, when living together, being reduced up to the necessary to the minimum to survive.
- 5. Was established patrimonial regime which is different of the regime established by the Brazilian law when occurs silence (regime de comunhão parcial de bens)?** If there is no agreement in contrary sense, then only the things which were acquired in the period of living together will enter in the division.

*\* Brazilian legislation in the next page (in portuguese)*

1 Código Civil Brasileiro. DA UNIÃO ESTÁVEL. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.